

um ano, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, precedendo concurso, telefonista, escalão 8, índice 220, para o quadro de pessoal do Instituto de Medicina Legal de Lisboa, anexo ao Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de Dezembro.

18 de Maio de 1999. — A Directora, *Isabel Pinto Ribeiro*.

Instituto Nacional de Polícia e Ciências Criminais

Despacho (extracto) n.º 10 774/99 (2.ª série). — Por despacho de 10 de Maio de 1999 do director-geral da Polícia Judiciária:

Ana Paula Simões Lopes Dias, a exercer funções de auxiliar de limpeza, em regime de contrato de trabalho a termo certo — integrada, após concurso, com a mesma categoria, nos termos do Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho, no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Polícia e Ciências Criminais. (Não carece de visto prévio do Tribunal de Contas. Não são devidos emolumentos.)

17 de Maio de 1999. — O Director, *M. A. Ferreira Antunes*.

Instituto de Reinserção Social

Aviso n.º 9588/99 (2.ª série). — Nos termos do artigo 33.º e do artigo 24.º, n.º 2, alínea b), do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, avisam-se todos os interessados de que a lista de classificação final do concurso para preenchimento de oito vagas de assessor da carreira de técnico superior do quadro do Instituto de Reinserção Social, aberto pelo aviso n.º 6358/97 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 214, de 16 de Setembro de 1997, homologada pelo presidente deste Instituto em 26 de Abril de 1999, se encontra afixada, a partir da data da publicação do presente aviso, nos seguintes locais:

- Departamento de Pessoal do Instituto de Reinserção Social, Avenida do Almirante Reis, n.º 101, 4.º, em Lisboa;
- Direcção Regional de Lisboa, Rua de Augusto Rosa, 42, em Lisboa;
- Delegação Regional de Coimbra, Rua de Fernão de Magalhães, 181, 2.º, em Coimbra;
- Delegação Regional do Porto, Rua de Joaquim Kopke, 64, no Porto,

onde poderá ser consultada, durante as horas normais de expediente. Mais se informa que do acto da homologação da referida lista cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o Ministro da Justiça, no prazo de oito dias úteis, a contar da data da sua afixação, nos termos do disposto no artigo 34.º e no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

20 de Maio de 1999. — Pelo Presidente do Júri, *Henrique de Freitas*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA EDUCAÇÃO

Despacho conjunto n.º 451/99. — A Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, estabelece, no seu artigo 2.º, que «todos os portugueses têm direito à educação e à cultura, nos termos da Constituição da República», cabendo ao Estado garantir «o direito a uma justa e efectiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares».

A população prisional portuguesa é constituída maioritariamente por jovens e adultos com baixos níveis de escolaridade e de qualificação, originados pelo abandono precoce do sistema educativo e pelas dificuldades em aceder ao sistema de formação profissional.

No respeito pelo princípio da solidariedade, impõe-se criar condições que permitam a esta população adquirir competências facilitadoras de uma reintegração bem sucedida.

Constitui objectivo comum dos Ministérios da Justiça e da Educação conjugar esforços no sentido de permitir a valorização pessoal da população reclusa, bem como a frequência e certificação dos ensinos básico ou secundário e a frequência de esquemas de formação que favoreçam o acesso à qualificação profissional.

Assim, considerando que a Lei de Bases estabelece, no seu artigo 20.º, a existência do ensino recorrente de adultos para indivíduos que já não se encontram em idade normal de frequência dos ensinos básico e secundário;

Considerando, também, que não é aconselhável, quer pedagógica quer funcionalmente, que a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais proceda à criação de um quadro próprio de professores;

Considerando, ainda, que os Departamentos da Educação Básica e do Ensino Secundário são os organismos centrais do Ministério da Educação a quem cabe, em articulação com as direcções regionais de educação, a gestão pedagógica desta modalidade especial de educação escolar:

Determina-se:

1 — O Ministério da Educação assegura, através das suas direcções regionais de educação, o funcionamento dos ensinos básico e secundário recorrente nos estabelecimentos prisionais indicados pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, nos seguintes termos:

1.1 — A oferta de ensino deve corresponder às necessidades educativas da respectiva população reclusa e assenta num projecto educativo estruturado em função da vida própria de cada estabelecimento.

1.2 — O projecto educativo integra os planos curriculares, os programas e o regime de avaliação adoptados para o ensino recorrente, com ajustamentos ao perfil dos alunos e às condições próprias de funcionamento do estabelecimento prisional, devendo ainda contemplar componentes de formação sócio-cultural, actividades extracurriculares, designadamente de natureza desportiva e de animação sócio-cultural.

2 — A oferta de ensino recorrente resulta de solicitação do director do estabelecimento prisional, apresentada ao director regional de educação da respectiva área, e é organizada pela escola pública mais próxima que desenvolva ensino recorrente, adiante designada por escola associada, em articulação com o estabelecimento prisional, a quem compete a construção e acompanhamento do projecto educativo.

2.1 — Na construção e desenvolvimento do projecto educativo, o docente responsável pela coordenação pedagógica da oferta educativa, designado pelo órgão de gestão da escola associada, assegura a ligação com o interlocutor do estabelecimento prisional para as matérias de educação, com o corpo docente e demais intervenientes no processo educativo.

2.1.1 — O coordenador pedagógico referido no número anterior é destacado da escola associada, sendo o respectivo horário reduzido em função do projecto educativo, mediante autorização do director regional de educação, devendo sempre assegurar a leccionação de, pelo menos, uma turma.

2.2 — O projecto educativo é submetido a aprovação do director regional de educação e do director do estabelecimento prisional.

2.3 — Os cursos dos ensinos básico e secundário recorrente a ministrar em estabelecimento prisional, preferencialmente em regime diurno, organizam-se por referência ao projecto educativo da escola associada, no âmbito do ensino recorrente, com os ajustamentos decorrentes do estabelecido no n.º 1.2.

2.3.1 — Os cursos do ensino básico podem ser desenvolvidos na modalidade dos currículos alternativos, nos termos do despacho n.º 22/SEEI/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 1996.

2.3.2 — Quando, fundamentadamente, se verifique a necessidade de assegurar medidas de apoio educativo aos alunos, pode ser autorizado o aumento da carga horária estabelecida para cada uma das disciplinas, bem como o apoio educativo nos termos do despacho conjunto n.º 105/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 149, de 1 de Julho de 1997.

2.4 — As turmas são constituídas por um número mínimo de 10 alunos, podendo, excepcionalmente, e em face do interesse dos alunos, ser autorizado o funcionamento de turmas com número inferior, por despacho do director regional de educação.

2.5 — A organização dos cursos de ensino recorrente, bem como o processo de ingresso dos alunos, decorre independentemente dos prazos estabelecidos para a oferta em ambiente escolar.

2.6 — A matrícula é fundamentada na habilitação escolar do aluno ou numa avaliação diagnóstica de ingresso ou de posicionamento.

3 — Compete à direcção regional de educação a organização do processo de colocação dos professores no estabelecimento prisional, em regime de destacamento, devendo privilegiar-se a estabilidade das equipas pedagógicas.

3.1 — As candidaturas dos professores, acompanhadas de *curriculum vitae*, são apreciadas pela direcção regional de educação, sendo dada, na selecção, prioridade a docentes com experiência de leccionação em ambiente prisional, em primeiro lugar, e em educação de adultos, em segundo lugar.

3.2 — Quando não se justifique o destacamento, os cursos são assegurados, sempre que possível, por professores profissionalizados da escola associada, ou de outras escolas geograficamente próximas, sendo dada prioridade a docentes com experiência de leccionação em ambiente prisional, em primeiro lugar, e em educação de adultos, em segundo lugar.

4 — O horário dos professores destacados nos termos do presente despacho integra a componente lectiva legalmente prevista, sem prejuízo das reduções a que haja lugar, compreendendo a componente não lectiva o tempo de preparação e desenvolvimento de actividades de natureza extracurricular e de animação sócio-cultural, bem como a participação em reuniões, no âmbito do desenvolvimento do projecto educativo.

5 — Os horários dos professores não destacados são estabelecidos casuisticamente, em resultado das necessidades inerentes à implementação do projecto educativo, beneficiando os docentes da redução de duas horas da componente lectiva para o desenvolvimento de actividades de natureza extracurricular e de animação sócio-cultural, bem como a participação em reuniões.

5.1 — O tempo de deslocação de e para o estabelecimento prisional não é considerado no horário dos professores.

5.2 — As escolas devem dar prioridade à elaboração dos horários dos professores que leccionam nos estabelecimentos prisionais, não devendo incluir no mesmo turno serviço lectivo em locais diferentes.

6 — Só é considerado serviço docente nocturno o prestado para além das 19 horas, aplicando-se, exclusivamente, nestes casos o factor 1,5 para efeitos de cumprimento da componente lectiva.

7 — Sem prejuízo das reduções de serviço docente referidas no presente despacho, os professores não podem beneficiar de outras reduções, decorrentes do exercício de funções em estabelecimento prisional, designadamente as previstas no n.º 8 do regulamento anexo ao despacho n.º 22/SEEI/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 1996.

8 — Em virtude da especificidade da actividade docente desenvolvida, o tempo de serviço efectivamente prestado em estabelecimento prisional é bonificado em 20 %, para efeitos exclusivos de aposentação, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 300/91, de 16 de Agosto.

9 — O Departamento da Educação Básica e o Departamento do Ensino Secundário podem promover formação adequada ao exercício de funções docentes em estabelecimento prisional ou celebrar, para o efeito, protocolos com entidades para tanto capacitadas, designadamente instituições de ensino superior.

10 — Compete ao Ministério da Justiça, através da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, incentivar a oferta de ensino recorrente nos estabelecimentos prisionais, por forma a contribuir para o aumento dos níveis de escolarização da população reclusa.

11 — Compete especificamente à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais:

11.1 — Disponibilizar os espaços adequados, os equipamentos e os materiais pedagógicos necessários ao funcionamento do ensino recorrente nos estabelecimentos prisionais, de acordo com as indicações da respectiva direcção regional de educação e do coordenador pedagógico do projecto educativo.

11.2 — Assegurar o transporte dos professores não destacados quando o estabelecimento prisional se situe em localidade diferente daquela em que se localiza a escola do professor, distando dela mais de 5 Km, ou o pagamento de subsídio de marcha, nos termos da lei geral.

11.3 — Atribuir aos professores que leccionam em estabelecimento prisional o subsídio de risco fixado nos termos do n.º 7 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 38/82, de 7 de Julho, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 300/91, de 16 de Agosto.

12 — A frequência dos cursos do ensino recorrente em estabelecimento prisional pode ser considerada, para todos os efeitos, como tempo de trabalho, de acordo com as recomendações do Conselho da Europa sobre educação na prisão e o disposto no Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto.

13 — A frequência das componentes de formação sócio-cultural e actividades extracurriculares, de acordo com o n.º 1.2 pode ser alargada a reclusos não inscritos nos cursos de ensino recorrente ministrados em estabelecimento prisional.

14 — Devem ser leccionados cursos de língua e cultura portuguesas, no âmbito da educação extra-escolar, sempre que a população do estabelecimento prisional integre reclusos de diferentes etnias e nacionalidades, orientadas para a promoção da aquisição de competências básicas de comunicação em português que promovam uma melhor inserção.

15 — Deve ser promovida a integração de componentes de formação profissional na oferta de ensino recorrente, sempre que existam espaços, equipamentos e recursos humanos devidamente habilitados para o efeito.

15.1 — As componentes de formação previstas no número anterior fazem parte do plano de educação e formação da turma, podendo ser certificadas com a correspondente qualificação profissional quando se realizem nas condições definidas pelo Ministério da Educação ou do Trabalho e da Solidariedade, no que se refere a programas, formadores, instalações e equipamentos ou se realizem no âmbito do Centro Protocolar de Formação Profissional para o Sector da Justiça.

16 — As formações a que se referem os n.ºs 13 a 15 devem ser contempladas no respectivo projecto educativo.

17 — São revogados os despachos conjuntos n.ºs 303/MJ/ME/92 e 48/MJ/ME/97, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 261, de 11 de Novembro de 1992, e 127, de 3 de Junho de 1997, respectivamente.

18 de Maio de 1999. — O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*. — Pelo Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*, Secretário de Estado da Administração Educativa.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral das Relações Económicas Internacionais

Despacho (extracto) n.º 10 775/99 (2.ª série). — Por despacho da directora-geral das Relações Económicas Internacionais de 10 de Maio de 1999:

Licenciada Maria Margarida da Veiga Nunes de Almeida Vicente, assessora, de nomeação definitiva, do quadro da ex-Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos — transferida, com a mesma categoria, para o quadro da extinta Direcção-Geral do Comércio, com efeitos reportados a 17 de Maio de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Maio de 1999. — A Directora de Serviços, (*Assinatura ilegível*.)

Instituto Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial

Aviso n.º 9589/99 (2.ª série):

Maria Amélia Dias Costa Caldeira — celebrado contrato de trabalho a termo certo, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, na categoria de técnico profissional de 2.ª classe com efeitos a partir de 10 de Maio de 1999. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

20 de Maio de 1999. — A Directora de Serviços, *Rosa Maria Biscaia de Almeida*.

Instituto Português da Qualidade

Despacho n.º 10 776/99 (2.ª série). — Por despacho de 12 de Maio de 1999 do presidente do Instituto Português da Qualidade:

Ana Margarida Nóbrega Freire Fernandes dos Santos, técnica superior principal do quadro de pessoal do Instituto Português da Qualidade — passa à situação de licença sem vencimento de longa duração, com efeitos a partir de 10 de Maio de 1999. (Não carece de fiscalização do Tribunal de Contas.)

19 de Maio de 1999. — O Director de Serviço de Gestão, *Vicente Martins*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 575/99 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 75/96, de 18 de Junho, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É aprovada a seguinte tabela dos valores a cobrar pela passagem de certidões e outros documentos solicitados aos serviços, nomeadamente para instrução de processos de reservas, de reversões, de indemnização por áreas expropriadas e nacionalizadas e outros:

Por cada certidão — 700\$;

Por cada edital de notificação de reserva — 2500\$;

Por cada fotocópia de carta de uso de solos — 1200\$;

Por cada grupo de 10 linhas publicado no *Diário da República* — 30 000\$;

Por cada 2.ª via de documentos constantes do processo — 600\$;

Acresce, por cada hectare de área de reserva ou área devolvida, correspondente às consultas e informações e globalmente os serviços prestados nos processos — 200\$.

2.º As receitas resultantes da prestação dos referidos serviços revertem a favor das respectivas direcções regionais de agricultura.

5 de Maio de 1999. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*.